

12/03/2015

PLENÁRIO

PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 101 DISTRITO FEDERAL

PROPOSTA

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE):
Senhores Ministros, trata-se de proposta de edição de súmula vinculante apresentada pelo Ministro Gilmar Mendes com o objetivo de conferir efeito vinculante ao enunciado da Súmula 681 deste Supremo Tribunal Federal, que possui o seguinte teor:

“É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária”.

Do ponto de vista formal, cumpre salientar que (i) foi publicado edital de proposta de súmula vinculante (documento eletrônico 3); (ii) decorreu o prazo para ciência e manifestação de interessados (documento eletrônico 4); e (iii) a proposta foi formulada por parte legítima, com suficiente fundamentação, estando o pedido devidamente instruído e deduzido com supedâneo em reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal relativas à matéria constitucional debatida.

No que se refere propriamente à matéria de fundo, o Ministro Gilmar Mendes, na qualidade de Presidente da Comissão de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ressaltou que:

“A presente PSV constitui desdobramento da Proposta de Súmula Vinculante n. 70, está amparada em minucioso estudo da Secretaria de Documentação desta Corte (SDO) e atende a todos os requisitos formais.

Na qualidade de Presidente da Comissão de Jurisprudência, manifesto-me pela admissibilidade e conveniência da edição do referido verbete vinculante, dado que espelha jurisprudência pacífica e atual

PSV 101 / DF

desta Suprema Corte (art. 354-C, RISTF), e sugiro sua inclusão em pauta” (documento eletrônico 33).

No mesmo sentido, como integrante da referida Comissão, o Ministro Dias Toffoli asseverou o seguinte:

“Considero que a súmula em questão expressa, com fidelidade, a orientação jurisprudencial consolidada nesta Suprema Corte, pelo que me manifesto a favor da conversão proposta, tendo em vista sua conveniência e adequação” (documento eletrônico 34).

Finalmente, o parecer do Procurador-Geral da República, pela conversão em apreço, ressaltou que *“a aprovação da presente proposta confere força normativa à Constituição e prestigia a pacífica jurisprudência dessa Corte”* (pág. 5 do documento eletrônico 5).

Na sequência, os autos vieram conclusos à Presidência.

Bem examinados os autos, entendo que a presente proposta de edição de súmula vinculante preenche os requisitos para sua aprovação.

Com efeito, trata-se de entendimento já consolidado pelo Plenário da Corte em verbete não vinculante, aprovado em 24/9/2003 com base no julgamento dos seguintes casos: ADI 285-MC, ADI 377-MC, ADI 691-MC, ADI 437-MC, ADI 287-MC, RE 14.018, ADI 464, RE 179.554, AO 293, RE 166.581, ADI 1.064, RE 229.397, ADI 2.050-MC e ADI 303-MC.

À guisa de exemplo, reproduzo a ementa da ADI 1.064, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão:

“ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. EC Nº 1/93 QUE ACRESCENTOU PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 35 DA CARTA ESTADUAL, INSTITUINDO SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL PARA ENGENHEIROS, QUÍMICOS,

PSV 101 / DF*ARQUITETOS, AGRÔNOMOS E MÉDICOS VETERINÁRIOS.*

Manifesta ofensa ao princípio constitucional da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para leis que têm por objeto remuneração de servidores. Norma que, de outra parte, institui vinculação de vencimentos de servidores estaduais a índice ditado pelo Governo Federal, garantindo-lhes reajustamento automático, independentemente de lei específica do Estado, contrariando a norma do art. 37, XIII, da CF e ofendendo a autonomia do Estado-membro.

Procedência da ação, com declaração de inconstitucionalidade do texto indicado”.

Posteriormente, o Tribunal Pleno chancelou o referido entendimento nos seguintes casos: ADI 1.438, RE 269.169, RE 251.238, RE 174.184, ADI 2.050-MC, AO 294, AO 284, AO 303, RE 145.018 e ADI 287-MC.

Deve-se registrar, ainda, que a Primeira Turma seguiu a mesma linha nos seguintes Recursos Extraordinários: 168.086-AgR, 170.361, 219.371, 220.379 e 213.361.

Na esteira do entendimento condensado na Súmula 681, a Segunda Turma também decidiu os seguintes casos: ARE 675.774-AgR, RE 368.650-AgR e RE 166.581 (vide documento eletrônico 10).

Percebe-se, assim, que o tema albergado pelo enunciado sob encaminhamento revela-se atual e dotado de nítido efeito de multiplicação, porquanto se mostra frequente a necessidade de reforçar o entendimento sedimentado da Corte de que é inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.

Nesse sentido, vide a ementa abaixo, de caso por mim relatado, que bem sintetiza o tema em apreciação:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

PSV 101 / DF

EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ART. 2º DA LEI MUNICIPAL 2.507/1989. VINCULAÇÃO DE REAJUSTES DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS AO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (IPC). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 681 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I – O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento consolidado pela súmula 681 desta Corte, no sentido de que é inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.

II - Agravo improvido" (ARE 675.774/AgR).

Note-se que a referida decisão foi publicada em 10/12/2012, ou seja, quase dez anos após a edição da Súmula 681, o que denota ser conveniente e adequado transformá-la em vinculante, com o objetivo de desestimular e prevenir a subida de novos casos sobre questão já pacificada pela Corte.

Isso posto, manifestou-me, neste encaminhamento, pela aprovação do verbete com a seguinte redação:

É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 101

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

PROPTÉ.(S) : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, mediante a conversão da Súmula 681, aprovou a proposta da edição da Súmula vinculante nº 42, nos seguintes termos: "*É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária*". Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 12.03.2015.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, e Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Ela Wieckmo Volkmer de Castilho.

p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte
Assessora-Chefe do Plenário